



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.012019/2002-77
Recurso nº 164.044 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.123 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/06/2001

REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÕES.

A legislação comercial e fiscal consagra o regime de competência para registro das mutações patrimoniais, sendo defeso ao contribuinte reduzir indevidamente a base de cálculo da CSLL, com exclusões pertinentes a outros períodos de apuração.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ESTOQUES DE IMÓVEIS.

A obtenção de sentença judicial favorável com trânsito em julgado, autoriza a exclusão da base de cálculo da CSLL, da correção monetária dos estoques de imóveis, no período de sua geração, dada a unicidade do sistema de correção monetária vigente à época dos fatos geradores.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA CSLL.

Deve ser reconhecida a compensação da base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores, no lançamento procedido de ofício pela autoridade fiscal.

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA.

Aplicada a sanção por não recolhimento de estimativas da CSLL, após o encerramento do período de apuração, a base de cálculo da penalidade fica limitada à contribuição social efetivamente devida ao final do período anual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

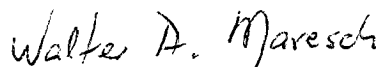
Nos termos da Súmula 01 do 1º CC é defeso ao julgador administrativo apreciar matéria relativa a inconstitucionalidade da lei posta, sendo que

consoante a Súmula 04 do 1º CC, não há qualquer incompatibilidade da taxa SELIC à título de juros de mora, frente ao ordenamento jurídico vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de R\$ 21.759,74, em 1997, R\$189.349,96, em 1998, R\$ 115.520,18, em 1999, e R\$ 125.016,09, em 2000, exonerar parcialmente a multa isolada do ano calendário de 1997, no montante de R\$3.440,70, e integralmente a multa isolada do ano calendário de 2001, no montante de R\$ 4.933,74, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), que dava provimento parcial sem exonerar as multas isoladas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedito Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Sérgio Gomes (Suplente Covocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice Presidente).

Relatório

FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Recife (PE), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 08/23, através do qual foi constituído o crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - no valor de R\$ 355.035,08, assim discriminado:

Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	Multa Isolada
137.391,15	63.333,66	103.043,34	51.266,93

2. De acordo com o auto de infração e com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 24/29), o lançamento, com base no Lucro Real, decorreu de I) apuração incorreta da CSLL, em virtude de exclusões indevidas na apuração da contribuição, nos anos-calendário de 1997 a 2000 e II) diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos

relativamente a antecipações devidas por estimativa em meses dos anos-calendário de 1997 a 2001, o que motivou a aplicação de multa isolada.

3. Descreve a autoridade fiscal que, nos anos-calendário de 1997 a 2000, a contribuinte excluiu do lucro líquido, para efeito de determinação da CSLL, valores relativos à correção monetária de estoques de imóveis, objeto de ação judicial impetrada pela ADEMI-PE em nome de seus associados. Considerando que a correção monetária em questão originou-se de fatos ocorridos até o ano-calendário de 1995, foram glosadas as exclusões efetuadas pela empresa nos anos-calendário posteriores.

4. O enquadramento legal das infrações, bem assim os demonstrativos de apuração do crédito tributário, encontram-se no auto de infração e em seus anexos.

5. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 406/415), alegando, em síntese:

a) que a multa isolada seria indevida, quer porque as declarações de rendimentos foram entregues no prazo, quer porque a empresa não apurou tributo a pagar no final dos anos-calendário da autuação (cita decisões administrativas e judiciais);

b) que, por intermédio da ADEMI-PE, ingressou em juízo contra a tributação de valores relativos à correção monetária dos estoques imobiliários. Após o trânsito em julgado, procedeu à recuperação dos valores indevidamente recolhidos, passando a excluí-los do lucro líquido a partir do ano-calendário de 1996;

c) que sua conduta tem previsão no art. 193, § 2º, do RIR/94 e art. 247, § 2º do RIR/99;

d) que o auto de infração não se refere, nem demonstra, que o procedimento adotado pela empresa tenha produzido efeito diverso daquele que seria obtido se as exclusões houvessem sido realizadas na época prevista;

f) que a cobrança dos juros pela Selic é ilegal e inconstitucional.

6. Ao final, requereu seja o auto de infração julgado improcedente.

A DRJ RECIFE (PE), através do acórdão 11-20.119 de 31 de agosto de 2009 (fls. 560/570), julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*

EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As exclusões do lucro líquido, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, devem ser efetuadas com obediência ao regime de competência. As exclusões efetuadas em ano-calendário subsequente àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido se realizadas na data prevista.



*MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL
SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.*

Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais da CSLL, calculadas com base em estimativa. O não-recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 ainda que tenha sido apurada base de cálculo negativa no ano-calendário correspondente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

*FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS DA CSLL.
RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA
ISOLADA.*

Por força do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzido para 50% o percentual da multa isolada exigida em face do não-recolhimento das estimativas mensais da CSLL.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

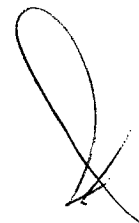
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos insertos no ordenamento jurídico.

Ciente da decisão em 26/10/2007, conforme AR constante às fls. 574, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/11/2007, onde repisa os argumentos da impugnação: - de legalidade das exclusões procedidas na base de cálculo da CSLL com fulcro em ação judicial com trânsito em julgado; da impossibilidade da exigência da multa isolada após o encerramento do período de apuração e em virtude das disposições da MP 303/06; e, por último a inaplicabilidade da taxa SELIC.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de CSLL em virtude de exclusões indevidas em sua base de cálculo nos períodos anuais de 31/12/1997 a 31/12/2000 e multa isolada por falta de recolhimento da estimativa nos períodos mensais de 01/1997 a 06/2001.

Alega a recorrente em síntese:

a) Com relação as exclusões da base de cálculo da CSLL e objeto de glosa por parte da fiscalização:

1. Em sede de preliminar alega ofensa a coisa julgada em relação a multa de ofício consoante decisão citada no preâmbulo do recurso;
2. Que é beneficiária de ação judicial transitada em julgado, no sentido de excluir da tributação a correção monetária dos imóveis em estoque;
3. Que os valores da CM dos estoques dos anos calendários 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, foram convertidos em UFIR e atualizados até 1995, sendo excluídos a partir de então da base de cálculo do IRPJ e CSLL;
4. Que o procedimento adotado tem respaldo no § 2º do art. 193 do RIR/94 e § 2º do art. 247 do RIR/99;
5. Que segundo doutrinadores citados pela recorrente, a independência dos exercícios financeiros após o advento do DL nº 1.598/77, já não é tão rigorosa, possibilitando a dedução extracontábil de provisões tributadas em exercícios anteriores;
6. Que há intolerável apego a meras e improcedentes formalidades para reconhecer o direito da recorrente, tentando resgatar os julgadores de primeira instância o odioso *solve et repete*;
7. Que não tem amparo legal a pretensão do Fisco de que recomponha os resultados dos anos 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, para então verificar se houve imposto pago a maior ou a existência de prejuízos compensáveis nos anos subseqüentes;
8. Que se o Fisco assim entendesse, deveria de ofício recompor os resultados dos anos de 1991 a 1995;



25

9. Que o procedimento adotado foi o estrito cumprimento da decisão judicial definitiva, mostrando-se indevida a pretensão de cobrar tributos apenas sob alegação de descumprimento de obrigações acessórias, como o preenchimento de formulários;
10. Que se o auto de infração não cuidou de demonstrar que o comportamento censurado teria produzido efeito diverso, caso as exclusões do lucro líquido houvessem sido realizadas nas datas previstas, não pode a decisão de primeira instância, suscitar suposições neste sentido;
11. Que o acórdão recorrido ao invés de enveredar por suposições (situações hipotéticas), deveria ter buscado a verdade material, através de diligências fiscais, apurando se a Recorrente agiu ou não em prejuízo da Receita Federal;
12. Que mesmo a pretendida recomposição dos anos calendários 1991 a 1995, como admite o acórdão recorrido, chegaria a mesma situação, face se tratar de exclusão da receita de correção e não prejuízos acumulados.

b) Com relação à multa isolada de CSLL não recolhida, no período de 01/1997 a 06/2001:

1. Que a jurisprudência administrativa acolhe o entendimento de que não é possível exigir multa isolada pelo não recolhimento de estimativas, após o encerramento do período, por se tratar de mera obrigação acessória devendo prevalecer apenas o imposto definitivo ou se apurou prejuízo no ano calendário;
2. A Medida Provisória 303/2006, acabou com a multa isolada pelo não recolhimento de estimativa e mesmo tendo perdido sua eficácia, os processos ainda não julgados durante o período de vigência, foram beneficiados tendo a multa isolada sido anistiada;
3. Que embora tenha perdido sua eficácia a MP 303/2006 produziu efeitos, sendo que os dispositivos por ela revogados, só podem produzir efeitos após o período de vigência da medida provisória que perdeu sua eficácia em 27 de outubro de 2006.

c) Com relação a taxa SELIC à título de juros de mora, reporta-se integralmente à impugnação na qual pugna pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma frente à Constituição da República e do Código Tributário Nacional.

Afasto inicialmente a preliminar de coisa julgada relativa a multa de ofício pois a decisão citada não se refere à recorrente e tampouco tem implicação com o presente processo pois contempla a não aplicação de multa de ofício sobre débitos tributários suspensos por liminar o que não é o caso.

Procedo a análise do apelo em relação às exclusões da base de cálculo da CSLL, realizadas no ajuste dos anos calendários 1997, 1998, 1999 e 2000.

Tenho que ao contrário do que afirma a recorrente, a Lei nº 6.404/76, em seu artigo 177, bem como o Decreto-Lei nº 1.598/77 (artigos 6º, 7º e 8º) que ajustou as normas



tributárias à legislação societária, preconizam o regime de competência como único modo adequado para registro das mutações patrimoniais.

Embora tenha a recorrente obtido provimento judicial para afastar a incidência do IRPJ e CSLL sobre a correção monetária credora decorrente dos efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre os estoques de imóveis, conforme se observa do teor da decisão judicial de fls. 274, o registro contábil da mutação patrimonial permaneceu intacto conforme a própria recorrente reconhece em seu longo arrazoado, em todo o período dos anos calendários de 1991 a 1995.

Assim, embora afastada a tributação dos efeitos inflacionários, a contribuinte registrou a correção monetária de seus estoques contabilmente, tendo como contrapartida a conta de correção monetária, cujo saldo credor ou devedor afetou o lucro líquido dos períodos de 1991 a 1995.

Portanto, os valores decorrentes da correção monetária dos estoques não representam elemento autônomo do conjunto patrimonial e do sistema de correção monetária dos elementos ativos e passivos, devendo sua exclusão ser realizada nos respectivos períodos em que foram gerados.

Assim, a decisão judicial que contemplou a não incidência da CSLL aos valores da correção monetária dos estoques, não representou qualquer interferência na forma de escriturar contabilmente os efeitos desta, devendo portanto ser ajustados os resultados sujeitos à tributação no próprio período a que se referem.

Destarte, não pode a contribuinte ao seu arbítrio afetar os resultados tributáveis de outros períodos de apuração, no montante que entender e julgar conveniente para apuração da base de cálculo da CSLL a qual, embora tenha regras muito semelhantes ao IRPJ, tem suas adições e exclusões expressamente definidas em lei, não havendo previsão legal para o procedimento adotado pela recorrente.

Por outro turno, entendo com parcial razão a recorrente quando afirma que deveria a autoridade fiscal, tendo plena conhecimento da origem das exclusões realizadas nos anos de 1997 a 2000, efetuar de ofício a recomposição dos resultados dos períodos anteriores para assim permitir a utilização dos valores a que teria direito consoante a decisão judicial transitada em julgado.

Não tem sentido a simples glosa das exclusões da base de cálculo da CSLL realizadas pela contribuinte, sem por outro lado, lhe conceder os valores que faz jus relativo as bases de cálculo negativas de períodos anteriores, considerando a recomposição da base impositível dos anos afetados pela decisão judicial.

Consoante os elementos contidos no livro de apuração do lucro real – LALUR (fls. 229/255), que embora se refiram à base de cálculo do IRPJ são os únicos dados disponíveis e incontroversos, pode-se efetuar a recomposição da base de cálculo da CSLL, nos respectivos períodos de apuração:

HISTÓRICO	1991	1/1992	2/1992	1993	1994
Lucro Líquido	(42.488.947)	(400.783.708)	1.048.832.579	(2.042.110)	55.007,00



Adições (+)	46.548.408	26.996.328	95.150.707	1.900.914	12.316,00
Exclusões (-)	0,00	0,00	7.992.708	0,00	48.969,00
Cor.Monetária(-)	385.440.204	1.193.784.123	4.106.961.711	167.640.655	846.882,62
BC CSLL	(381.380.743)	(1.567.571.503)	(2.970.971.133)	(167.781.851)	(828.528,62)

HISTÓRICO	1995	1996	
Lucro Líquido	284.393,00	(29.480,91)	
Adições (+)	38.210,39	147.680,45	
Exclusões (-)	322.603,39	118.169,54 (*)	
Cor. Mon. Estoques(-)	148.953,36	0,00	
BC da CSLL	(148.953,36)	0,00	

(*) compensação de base de cálculo negativa de CSLL

A seguir a conversão para real (R\$) das bases de cálculo negativa da CSLL nos períodos recompostos:

ANO	BC CSLL	UFIR	Vlr. Em UFIR	UFIR	BC Real – R\$
1991	(381.380.743)	597,06	638.764,52	0,8287	(529.344,15)
1/1992	(1.567.571.503)	2.067,91	758.046,29	0,8287	(628.192,96)
2/1992	(2.970.971.133)	7.340,03	404.762,80	0,8287	(335.426,93)
1993	(167.781.851)	185,12	906.341,03	0,8287	(751.084,81)
1994	(828.528,62)	0,6767	1.224.366,22	0,8287	(1.014.632,29)
1995	(148.953,36)	0,8287	179.743,40	0,8287	(148.953,36)
Total Base de Cálculo Negativa CSLL em 31/12/1995					(3.407.634,50)
Base de Cálculo Negativa compensada em 31/12/1996					118.169,54
Total Base de Cálculo Negativa de CSLL em 31/12/1996					(3.289.464,96)

Ante o exposto, considerando a existência de base de cálculo negativa de CSLL em 31/12/1996, no montante de R\$ 3.289.464,96, devem ser recompostas as bases de cálculo objeto do lançamento de ofício, com a limitação imposta pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95, conforme segue:



Ano Calendário	BC Lcto. Ofício	BC Negativa – 30%	BC Ajustada
1997	72.532,48	21.759,74	50.772,74
1998	631.166,55	189.349,96	441.816,59
1999	385.067,27	115.520,18	269.547,09
2000	416.720,29	125.016,09	291.704,20
Total BC Negativa Utilizada no Lançamento		451.645,97	

Diante do exposto, deve o lançamento ser adequado considerando a base de cálculo ajustada acima demonstrada, excluindo-se as BC Negativas de CSLL nas parcelas de R\$ 21.759,74 em 1997, R\$ 189.349,96 em 1998, R\$ 115.520,18 em 1999 e, R\$ 125.016,09 em 2000, da base de cálculo da CSLL considerada no lançamento de ofício.

Superada a questão das exclusões da base de cálculo nos anos calendários 1997 a 2000, passo a análise da matéria relativa a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas nos meses de Janeiro/97 a Junho/2001.

Inicialmente há de se afastar as alegações sobre a suposta revogação da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas através da Medida Provisória 303/2006.

A MP 303/2006, através do seu art. 18, deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduzindo na verdade a multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Assim, mesmo com a perda de eficácia da mencionada norma, todos os lançamentos realizados utilizando a penalidade vigente com a redação anterior do art. 44 e pendentes de julgamento na data da edição da MP 303/06, foram efetivamente atingidos pela nova norma ante o princípio da retroatividade benigna.

No entanto, não é o caso de anistia conforme pretende a recorrente, mas sim de retroação da lei mais benéfica, ante o claro ditame do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Porém, tal constatação em nada lhe aproveita já que a decisão de primeira instância embora já invocando a Lei nº 11.488/2007, adequou o lançamento de ofício reduzindo a multa isolada ao patamar de 50%, aplicando com correção as disposições acerca da matéria.

No tocante as alegações de que encerrado o período de apuração, a multa isolada não mais poderia ser aplicada, devendo limitar-se ao imposto/contribuição efetivamente devido no ajuste anual, tem razão a recorrente com relação a segunda afirmativa.

Com efeito, consoante a jurisprudência dominante neste colegiado julgador administrativo, a correta exegese do dispositivo constante do art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, permite inferir que durante o ano em curso, pode e deve a fiscalização, realizar o



lançamento da multa isolada, exigindo o imposto/contribuição estimados apurados nos balanços e balancetes de suspensão ou pela receita bruta.

Encerrado no entanto o período de apuração, a mencionada penalidade resta limitada ao imposto efetivamente devido no balanço final de ajuste, não se coadunando com a lógica do sistema tributário, a exigência da multa isolada, após encerrado o período de apuração, em montante superior ao imposto/contribuição efetivamente devidos.

É o que se depreende do julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, analisando a matéria objeto do debate:

CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento da CSLL e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o pagamento da CSLL devida a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro líquido do período em curso (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor da CSLL do mês em virtude de recolhimentos excedentes em períodos anteriores (Lei nº 9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor da CSLL calculada sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a apuração do imposto anual. A partir da apuração da CSLL anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a CSLL devida com base nesse lucro (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra “b”).

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores.

Indevida a multa quando lançada após o ano relativo aos fatos geradores quando a empresa não tenha apurado imposto ou contribuição na apuração anual.

(Recurso 105-144.456, Matéria CSLL – EXS. 1999 E 2000. Sessão de 06 de Dezembro 2005. Acórdão n.º: CSRF/01-05.376).

Ante a dúvida explícita se deve ser utilizada a base estimada do imposto/contribuição, de vida efêmera durante o período em curso e o valor efetivamente devido ao final do período de apuração, para efeito de aplicação da multa isolada, e para compatibilizar as normas (art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96 e art. 35 § 1º, letra “b” da Lei nº 8.981/95) a interpretação deve ser feita levando-se em conta o princípio da razoabilidade, do fato consumado, (lucro real anual), e a previsão contida no artigo 112 do CTN.

Diante do exposto, considerando que o lançamento foi realizado após o encerramento de todos os períodos objeto de lançamento, deve este ser adequado, limitando-se



a aplicação da multa isolada, ao total da CSLL efetivamente devida no balanço de ajuste ao final de cada período, considerando-se ainda o ajuste no lançamento relativo às exclusões da base de cálculo, conforme segue:

Ano Calendário	Multa Aplicada	CSLL devida após ajuste BC	Limite Multa 50%	Multa Mantida	Multa Exonerada
1997	5.471,61	4.061,82	2.030,91	2.030,91	3.440,70
1998	7.347,87	35.345,33	17.672,66	7.347,87	0,00
1999	8.297,60	29.806,52	14.903,26	8.297,60	0,00
2000	8.126,63	26.960,47	13.480,23	8.126,63	0,00
2001	4.933,74	0,00 (*)	0,00	0,00	4.933,74

(*) A base de cálculo da multa isolada do ano calendário 2001 foi extraída da DIPJ 2002, AC 2001, do sistema interno da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, deve ser exonerada parcialmente a multa isolada do ano calendário 1997, no montante de R\$ 3.440,70 e integralmente a multa isolada do ano calendário 2001, no montante de R\$ 4.933,74.

Para aplicação do aqui decidido em relação ao ano calendário 1997, considerando que o lançamento foi realizado mês a mês devem ser exonerados os valores com vencimentos mais antigos até completar o montante de R\$ 3.440,70.

Por fim, com relação as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC à título de juros de mora, como bem observou a decisão de primeira instância, é matéria sob reserva do Poder Judiciário, sendo que no âmbito do CARF a matéria foi objeto das Súmulas nº 2 e 4, de observância obrigatória por seus membros, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

Ante o exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a dedução das bases de cálculo negativas de CSLL de anos anteriores, limitadas à “trava” de 30%, nos montantes de R\$ 21.759,74 em 1997, R\$ 189.349,96 em 1998, R\$ 115.520,18 em 1999 e, R\$ 125.016,09 em 2000, bem como, exonerar parcialmente as multas isoladas do ano calendário 1997, no montante de R\$ 3.440,70 e integralmente a multa isolada do ano 2001, no montante de R\$ 4.933,74.

Walter A. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH